



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502695-92.2021.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante ALEFI REIS DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63232

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502695-92.2021.8.26.0040

Comarca: AMÉRICO BRASILIENSE - (Processo nº 1502695-92.2021.8.26.0040)

Juízo de Origem: 1ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: ALEFI REIS DE JESUS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA EM CONCURSO MATERIAL COM LESÕES CORPORAIS EM RAZÃO DO GÊNERO – CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER – INFRATOR QUE AGREDIU A COMPANHEIRA E PRENUNCIOU SUA MORTE EM CASO DE ROMPIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL – PREPONDERÂNCIA DOS DIZERES DA OFENDIDA, MÁXIME PORQUE CONFORTADA POR PROVA ORAL E LAUDO PERICIAL – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

ALEFI REIS DE JESUS foi condenado pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de AMÉRICO BRASILIENSE, nos autos do Processo nº 1502695-92.2021.8.26.0040, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Daniel Romano Soares*, como incurso no art. 129, § 13º, em concurso material com o art. 147, *caput*, do Código Penal, respectivamente, às penas de 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto (fls. 178180).

O apelante foi processado porque no dia 02 de setembro de 2021, por volta das 19h30min, na Rua Laura

Gelleano Bolato, nº 62, Jardim Santa Terezinha, ofendeu a integridade corporal de Vitoria Custodio dos Santos de Andrade, sua ex-companheira, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls.17/18. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ameaçou Vitoria Custodio dos Santos de Andrade, sua ex-companheira, de causar-lhe mal injusto e grave.

Apela, pleiteando absolvição por força da atipicidade de conduta ou o reconhecimento do crime impossível e, alternativamente, postula o redimensionamento da pena (fls. 188/194).

Contrariado o recurso (fls. 197/201), o douto Procurador de Justiça Dr. Fernando Augusto de Mello, opina pelo desprovimento (fls. 215/221).

É o relatório.

A lesão vem provada.

Com efeito, o laudo de exame de corpo de delito atesta que a vítima apresentava equimose de 1,5 cm na parte da frente do braço, na região média, escoriações de 1,0 a 3,0 cm na parte da frente do joelho esquerdo, equimose no braço direito, equimoses de 1,0 cm e 1,5 cm na parte interna da coxa esquerda e equimose escurecida de 2,0 cm na parte lateral posterior da coxa esquerda (fls. 17/18).

A ofendida, adolescente, mantém união estável com o réu, com quem tem um filho de meses. Narra histórico de violência doméstica desde a gestação e define o companheiro como um homem violento e agressivo. Tenta pôr termo a esta relação tóxica, mas o réu prenuncia que se ela romper a união estável, será executada e admite que sente

pavor do companheiro.

Há prova oral que conforta a fala da ofendida, no ponto, uma tia e sua genitora.

Nessa linha, a fala do réu, com 18 anos de idade, não tem ressonância, embora tenha admitido que, nalgumas oportunidades, em casos de discussão, assume uma postura agressiva.

Em suma, os crimes são delineados. O jovem casal tem uma relação tonitruante e o réu não deixa a ofendida terminar o relacionamento. E, para tanto, ameaça-a de morte e a agride com periodicidade por motivos diversos, todos banais. Certa vez, o réu empunhou faca de cozinha e a colocou na barriga da vítima, prenunciando a morte dela em caso de rompimento da união. Noutra vez, a ofendida foi arrastada pelos cabelos quando quis se ausentar definitivamente do lar conjugal. Neste dia, tentou pedir socorro pelo celular, mas o instrumento foi destruído pelo infrator.

Cenário típico de violência doméstica no ambiente familiar contra mulher. Bem se vê que foram suficientemente tipificados na espécie crimes distintos, com bens jurídicos diversos. Enquanto o crime de lesão corporal protege a incolumidade física da vítima, o crime de ameaça protege a sua incolumidade psíquica. Não há motivo para desacreditar o relato da vítima.

Inexiste dúvida de que as ameaças proferidas atemorizaram a vítima. Conforme a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT: “A *ameaça de um mal injusto e grave perturba a tranquilidade e a paz interior do ofendido*,

que é corroída pelo medo, causando-lhe insegurança e desequilíbrio psíquico e emocional (...) O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. demais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado” (Código Penal Comentado, 5ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2009, p. 478/480).

No mesmo sentido o julgado extraído da obra do saudoso JÚLIO FABBRINI MIRABETE: *“Irrelevância do estado de ira do agente TACRSP: “A assertiva de que o crime de ameaça é incompatível com a ira e o dolo de ímpeto deve ser recebida com prudência, pois colide com o sistema legal vigente, que não reconhece à emoção e à paixão a virtude de excluírem a responsabilidade penal (art. 28 do CP). (RT 607/313)” (Código Penal Interpretado, São Paulo, Ed. Atlas, 2011).*

Houve lesão corporal de natureza leve, atestada por laudo irrefutável e, noutro lado, o outro tipo penal está também aperfeiçoado, uma vez que o delito de ameaça é crime formal. A postura do réu, em tais circunstâncias, não pode ser tida como esconjuro, mas tom ameaçador sério e em caráter de intimidação.

A pena é mínima.

O regime prisional é o aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descabe alternativa e o *sursis* seria mais gravoso.

Nada a ser redimensionado, portanto.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator